



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Banco do Conhecimento**

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### ÍNDICE

#### **- TEMPO DE SERVIÇO**

1. *Averbação / Cômputo de tempo de serviço de segurado especial. Prova testemunhal. Atividade rural.*
2. *Responsabilidade. Recolhimento. Contribuições previdenciárias.*

## - TEMPO DE SERVIÇO

### *Averbação / Cômputo de tempo de serviço de segurado especial. Prova testemunhal. Atividade rural.*

*In casu*, o tribunal *a quo*, embora ausente pedido específico das partes para produção de prova testemunhal, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo singular para a reabertura da fase instrutória, oportunizando às partes a inquirição de testemunhas para comprovação da atividade rural. Nesta instância especial, observou-se inicialmente que, na espécie, a parte autora postulou apenas a juntada de prova documental, quedando-se inerte quanto à postulação pela produção de prova testemunhal, tanto na fase instrutória quanto nas razões de apelação. Diante disso, a Turma entendeu que não poderia prevalecer o entendimento expresso no acórdão recorrido, pois estaria prejudicado o equilíbrio na relação processual e, conseqüentemente, desrespeitado o princípio da igualdade entre as partes, o que violaria o art. 125, I, do CPC. **[REsp 894.443-SC](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/6/2010.**

[Informativo STJ n. 0439 - Período: 14 a 18 de junho de 2010](#)  
([topo](#))

### *Responsabilidade. Recolhimento. Contribuições previdenciárias.*

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço em que o autor era neto do fundador de sociedade empresária e filho de sócio cotista, tendo posteriormente passado a integrá-la como diretor técnico, todavia, nesse período, não houve recolhimento das contribuições previdenciárias. O tribunal *a quo* reformou a sentença, entendendo ser do autor a responsabilidade pelo recolhimento ao INSS porque, como acionista e empregador, teria autonomia para tomar decisões e promover os recolhimentos das suas contribuições. Para a Min. Relatora, no período em que se discute a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (8/1/1968 a 30/11/1975), a legislação de regência é a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), regulamentada pelo Dec. n. 48.959-A/1960, que, em seu art. 243, I, instituiu ser da sociedade empresária a responsabilidade pela arrecadação das contribuições. Dessa forma, entende que o tempo de serviço ficou suficientemente comprovado nos termos estabelecidos na sentença. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. **[REsp 1.214.527-SC](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/12/2010.**

[Informativo STJ n. 0460 - Período: 13 a 17 de dezembro de 2010](#)  
([topo](#))